



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO

L I D O
Em, 25, 02, 14

AL CLÁUDIO ABRANTES Senário

INDICAÇÃO Nº IND 16185 /2014 /2014
(Do Senhor Deputado Cláudio Abrantes)

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal que providencie a regulamentação dos cadastros das Torcidas Organizadas para os eventos esportivos Profissionais que ocorram no Distrito Federal, na forma do Art. 2º-A, Parágrafo único, incisos I *usque* X, do Estatuto do Torcedor.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do artigo 143, do seu regimento, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal que providencie a regulamentação dos cadastros das Torcidas Organizadas para os eventos esportivos Profissionais que ocorram no Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Não se discute que o homem é um ser social tendente a reunir-se com o semelhante. Uma das formas de concretizar esta união é, sem dúvida, a participação de cada indivíduo em torcidas organizadas, onde, a princípio, os membros que a compõem convergem seus interesses individuais para a conveniência de todos.

Reconhecendo a característica da sociabilidade do homem, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assevera que:

“Art. I. todos os homens nascem livres e iguais em dignidade de direitos. São dotados de razão e consciência. Devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Esta é a essência de solidariedade humana que leva o indivíduo a se associar, certamente com o dever de proteger os demais e agir com ética.

A realidade das associações é de tão grande monta que a Carta Política, na cláusula pétreia contida no artigo 5º, inciso XVII, assim trata a questão:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES

vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVII. é plena a liberdade de associações para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar”;

Sob outro prisma não se pode esquecer que de nada adiantaria as associações poderem se constituir livremente se a elas não fosse dado o direito de perdurarem, de continuar existindo, enquanto estiveram cumprindo seu objetivo, ou seja, sendo lícitos os fins a que se destinam, não pode o Estado suspender, suprimir ou extinguir sua existência.

Em lado oposto caberá o soterramento da agremiação se os fins lícitos forem transformados em ilícitos, vale dizer, quando ocorrer falsidade ou desvirtuamento nos próprios princípios constitutivos.

Concluimos, assim, que as torcidas organizadas têm sua razão enquanto suas finalidades não forem de encontro aos princípios constitucionais, até porque, caso se comprove algo atentatório contra as leis pátrias, as associações poderão ser suprimidas, ainda que por decisão judicial com trânsito em julgado.

Retira-se do Estatuto do Torcedor que a finalidade das torcidas organizadas é o apoio a entidades esportivas e, portanto, condutas que extrapolam tais ações são indesejáveis, em especial aquelas que revelam o tumulto e a violência no futebol, gerando mortos e lesionados; neste estágio tais torcidas já deixaram de cumprir com seus objetivos e passam a ser caracterizada como abuso do direito de agremiar-se.

Em suma, resta clara a responsabilização das torcidas organizadas em razão do comportamento indesejado, inclusive com a possibilidade de sua não admissão em eventos esportivos, como ocorreu com a Torcida Tricolor Independente do São Paulo, triturada por sentença judicial proferida em resposta a inquéritos civis.

Neste raciocínio não podemos esquecer que a lei 10.671/2003 e suas alterações, estabeleceu que “o torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos, antes, durante e após a realização das partidas”, e ainda que a Carta Política em seu caput a todos garante, entre outros o direito à vida e a segurança, que efetivamente são colocados em risco pela ação de vândalos travestidos de torcedores.

Lamentavelmente o que se observa nos dias atuais, especialmente em partidas de futebol, é que os espetáculos têm se tornado praças de tumulto e

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Snd Nº 46-485/2004
Fis. Nº 02

PROTOCOLO LEGISLATIVO
CFM EFETIVO
Fis. Nº 02



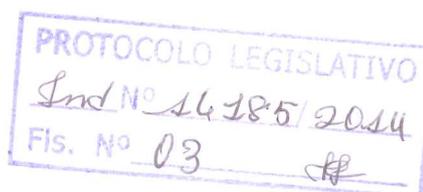
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES

violência, inclusive nas imediações dos estádios, chegando ao ponto de transformá-los em coliseu moderno, onde a crueldade é exposta com requinte e o público assiste passivamente à carnificina, vendo a transmutação de algumas das torcidas organizadas em “cânceres sociais”.

Assim, com a finalidade de se evitar, no mínimo minimizar, os nefastos efeitos provocados por algumas torcidas organizadas, defendendo o protegendo os solitários torcedores que cometeram o grande pecado de torcer por outro time que não o dos algozes, é a presente indicação, motivo pelo qual requeiro aos nobres pares a aprovação da presente proposição, que será de importância para toda a comunidade do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em

Deputado Cláudio Abrantes
Partido dos Trabalhadores - PT





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Ao Protocolo Legislativo e, após, ao SACP, para as devidas providências, inclusive encaminhamento, para análise de mérito, à:

- | | |
|---|--|
| <input type="checkbox"/> CCJ (art. 63 do RICLDF) | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68 do RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CEOF (art. 64 do RICLDF) | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69 do RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CAS (art. 65 do RICLDF) | <input checked="" type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A do RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66 do RICLDF) | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B do RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67 do RICLDF) | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C do RICLDF) |

Brasília-DF, 26/02/2014.

FELIPE TRICHES
Consultor Legislativo
Matrícula nº 16.786

